



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.731

Recurso nº 94.078 - IRPJ - EXS:1983 a 1987

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMOBILIZAÇÕES E ANDAMENTO. Obrigatória a correção monetária de seus valores a partir de sua ocorrência.

SALDO DEVEDOR EM C/ CORRENTE DE EMPRESA IN - TERLIGADA. Correção monetária obrigatória somente a partir da vigência do D. Lei nº 2.064/83.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ao Caixa da Empresa e para Aumento do Capital Social. Somente a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário suprido pelo sócio da Empresa, infirma a presunção legal da omissão de receita apurada pelo Fisco.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS. São indedutíveis as despesas, cuja realização necessária às atividades da Empresa ou à manutenção da sua fonte produtora, não ficou comprovada nos Autos.

IRPJ - GLOSA DE PERDAS DEBITADAS NA CONTA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. São indedutíveis os valores das perdas correspondentes a créditos não habilitados no Processo de Falência.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

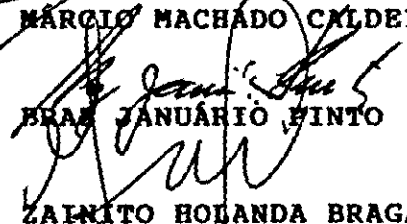
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 29.498.721,00, no ex.º de 1984 mais a parcela de correção monetária so-

bre empréstimos, até 19/outubro de 1983 e, as parcelas de Cr\$
37.900.000,00 no exercício de 1984, Cr\$ 194.135.685,00 no exercício
de 1985 e Cr\$ 688.700.000,00 no exercício de 1986,

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ELIAS JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/032.296/87-84
Recurso nº 94.078
Acórdão nº 103-10.731
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Indústria e Comércio Ducor Ltda. , com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 91/102) a este Conselho, em 16/3/89, contra a R. Decisão (fls. 85/89) do Sr. Chefe da Secppj/Divtri, que, em 16/1/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 66), de 26/11/87, tempestivamente impugnado em 24/12/87, às fls. 68/70.

2. A matéria objeto do presente litígio diz respeito ao lançamento do imposto de renda nos exercícios de 1983 a 1987, sobre as seguintes infrações:

Exercício de 1983

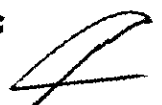
a) omissão de receita de correção monetária de imobilizações em andamento, no valor de: Cr\$ 1.004.913,00;

Exercício de 1984

b) Omissão de receita de correção monetária de imobilizações em andamento, no valor de: Cr\$ 5.723.639,00;

c) Glosa de custos/despesas indevidas por serem desnecessárias atividade da Empresa no valor de: Cr\$ 930.000,00;

d) Omissão de receita de correção monetária não exigida sobre saldo devedor em C/ Corrente da empresa coligada, Corona S/A - aturas e Equipamentos, no valor de: Cr\$ 29.498.721,00;



e) Omissão de receita caracterizada por suprimentos à Empresa pelo sócio quotista majoritário, Sr. Bruno Antônio Caloi, de número cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas, no valor de Cr\$ 37.900.000,00;

Exercício de 1985

f) Omissão de receita de correção monetária de imobilização em andamento, no valor de: Cr\$ 132.680.807,00;

g) Glosa de custos/despesas indevidas por serem desnecessárias à atividade da empresa, no valor de: Cr\$ 1.050.000,00;

h) Omissão de receita de correção monetária não exigida sobre o saldo devedor em C/ Corrente da empresa Coligada, Corona, S/A - Viaturas e Equipamentos, no valor de Cr\$ 145.033.460,00;

i) Glosa de perda contabilizada indevidamente a débito da conta Provisões para Devedores Duvidosos, referente a saldo devedor em C/ Corrente da empresa coligada, Corona, S/a - Viaturas e Equipamentos, cuja falência fora decretada, no valor de Cr\$ 17.625.573,00;

j) Omissão de receita caracterizada por suprimentos à Empresa, pelo sócio quotista majoritário, Sr. Bruno Antonio Caloi, de número cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas, no valor de: Cr\$ 194.135.685,00;

Exercício de 1986

l) Omissão de receita de correção monetária de imobilização em andamento, no valor de: Cr\$ 335.209.086,00;

m) Omissão de receita caracterizada por suprimentos à Empresa, pelo sócio quotista majoritário, Sr. Bruno Antônio Caloi, de número cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas, no valor de: Cr\$ 693.700.000,00;

Exercício de 1987



n) Omissão de receita de correção monetária de imobilizações em andamento, no valor de: Cz\$ 868.573,00.

3. Na peça impugnatória, o Contribuinte, em síntese, as sim fez a defesa:

a) que, quanto aos valores de Cr\$ 930.000,00 e Cr\$. 1.050.000,00, por referirem-se à aquisição de materiais de reposição para manutenção e conservação das instalações, sua qualificação como despesas operacionais esta correta;

b) que os valores de Cr\$ 1.004.913; Cr\$ 5.723.639 ; Cr\$ 132.680.807; Cr\$ 335.209.086 e Cz\$ 868.573,00, foram constituídos de pequenos valores, que somente no final da obra, foram transferidos para o imobilizado. e, então, a partir daí, corrigidos monetariamente;

c) que, no início esses valores eram tão pequenos que nenhuma influência ou representação teriam no resultado da Empresa;

d) que a correção monetária não foi calculada sobre o saldo devedor de C/ Corrente da Corona S/A. - Viaturas e Equipamentos, em virtude dessa Empresa encontrar-se em completa insolvência;

e) que o saldo devedor em C/ Corrente da Empresa falida acima (Cr\$ 17.625.573,00) foi transferido para a conta "Provisão para Devedores Duvidosos", exatamente pelo fato de, esgotados todos os recursos, ter-se tornado quantia irrecuperável;

f) que, a respeito dos suprimentos de numerário da empresa, pelo Sr. Bruno Antônio Caloi, a Fiscalização além de não considerar a comprovação exibida, ainda deixou de considerar os valores debitados na mesma conta, referentes às devoluções de seus recursos que, ao retornarem a Empresa posteriormente, foram considerados como suprimentos novos, cuja comprovação foi novamente exigida;



g) que, assim posta a defesa requer o cancelamento do Auto de Infração, por justiça.

4. Em Informação às fls. 81/83, o Sr. Autuante, analisando as razões e documentos da defesa assim opinou:

a) que o Impugnante não apresentou documento algum, nem no Processo existe elemento provando a necessidade das despesas glosadas, em relação à atividade da Empresa ou a manutenção de sua fonte produtora;

b) que a Empresa deixou de ativar e corrigir nos meses da apropriação os valores relativos aos "bens em andamento" e que o disposto no art. 352, § 2º, do RIR/80, elimina a possibilidade de uso de outro critério que não seja o de partidas mensais;

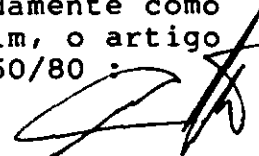
c) que as razões alegadas pelo Contribuinte, para a dispensa do cálculo da correção monetária e juros sobre o saldo devedor em C/ Corrente de Corona s/a, são inaceitáveis, pela inexistência de autorização legal para tal dispensa, em caso de situação patrimonial (difícil) da mutuária;

d) que, quanto aos suprimentos de numerário, o Contribuinte não comprovou nem a sua origem nem a sua efetiva entrega;

e) que, não há fatos novos na defesa e os existentes no Processo são insuficientes para a não manutenção do lançamento contestado.

5. A autoridade a quo, após analisar o questionado, decidiu manter integralmente a exigência, pelos seguintes fundamentos e conclusões, in litteris:

"A interessada teve glosadas as importâncias abaixo discriminadas, apropriadas indevidamente como despesas operacionais, infringindo, assim, o artigo 191 e parágrafos 1º e 2º do Decreto 85.450/80 :



- a) ano base 1983, exercício financeiro de 1984
Cr\$ 930.000,00
- b) ano base 1984, exercício financeiro de 1985
Cr\$ 1.050.000,00

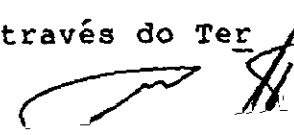
Em sua defesa anexou às fls. 73 a 80 notas fiscais que perfazem o valor total glosado, contudo, não se observa nenhum outro elemento de prova que justificasse a necessidade, normalidade e usualidade dos valores deduzidos como despesas operacionais. A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

Ao deixar de ativar e corrigir nos meses em que apropriou os valores das imobilizações em andamento, a empresa infringiu o disposto no parágrafo 2º do art. 352 do Decreto 85.450/80, que determina a escrituração contábil da movimentação das contas através de partidas mensais, mediante a utilização do Razão Auxiliar em ORTN. Com isso, está eliminada qualquer possibilidade de adoção de critério diverso daquele descrito em lei.

Em resposta ao Termo de Intimação de fls. 02, a interessada informou às fls. 05, não ter sido cobrado juros e correção monetária sobre o saldo devedor da empresa CORONA S/A VIATURAS E EQUIPAMENTOS, nos anos-base de 1983 e 1984, exercícios financeiros de 1984 e 1985, respectivamente, e nem apurado para determinação do Lucro Real o valor correspondente a correção monetária calculada segundo a variação da OTN. Com isso, a empresa desobedeceu o disposto no art. 21 do DL nº 2065/83 e sua impugnação com relação a este item não encontra amparo legal, já que inexiste no Decreto 85.450/80, dispositivo que desobrigue a cobrança dos encargos legais, em função da situação patrimonial da mutuária.

A interessada ao considerar como perda, o saldo devedor da empresa coligada CORONA S/A VIATURAS E EQUIPAMENTOS, levando o referido valor a débito da Provisão para Devedores Duvidosos, no ano base de 1984, exercício financeiro de 1985, deixou de observar o disposto no parágrafo 5º do art. 221 do Decreto 85.450/80, que estabelece não serem admitidos como perdas, nos casos de concordata ou falência do devedor, aqueles créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada. Para este item, inexiste também, no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, dispositivo legal que autorize considerar determinados créditos como perdas em função da situação patrimonial do devedor.

A interessada ao ser solicitada através do Ter



mo de Intimação de fls. 03/04, a prestar esclarecimentos sobre os recursos fornecidos pelo quotista da empresa, Sr. Bruno Antônio Caloi, discriminados às mesmas folhas deixou de atender a dois aspectos cumulativos e indissociáveis, quais sejam, a comprovação da origem e entrega de tais recursos, através de documentos hábéis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Assim, os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas constituem receita omitida, devendo como tal se submeterem a tributação (art. 181 do Decreto 85.450/80)."

6. Pedindo a total reforma da R. Decisão de 1ª instância, o Recorrente a justifica argumentando:

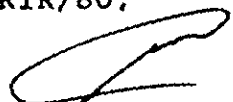
a) que, a exemplo do setor automobilístico, como fabricante de peças e acessórios para montagem de bicicletas, promove feiras para divulgação de seus produtos tal como sua sócia quotista Bicicletas Caloi, S/A, em suas próprias dependências industriais, para grandes revendedoras (clientes);

b) que, em junho de 1983, a mostra foi realizada na sala da gerência geral e industrial, tendo para tanto adquirido materiais para decoração e instalações adequadas ao evento e sobre cujas despesas representadas pelas notas fiscais de nºs 2236, 3319, 1940, 3429 e 1956 (cópias anexas, às fls. 104/108) no total de Cr\$ 930.000,00, a Fiscalização não se manifestou;

c) que, em junho de 1984, houve exposição nas dependências da seção de estamperia, com montagem de cavaletes e plataformas para melhor visualização dos produtos, implicando em despesas para sua execução com as representadas pelas Notas Fiscais de nºs 77399, 77410 e 10822, no total de Cr\$ 1.050.000,00;

d) que essas despesas de divulgação de produtos, para estímulo ou promoção de vendas são sempre necessárias e não foram levadas em consideração, tanto que a Fiscalização sem pedir maiores esclarecimentos lavrou termo considerando-as desnecessárias;

e) que sendo essas despesas necessárias, não houve infração ao disposto no art. 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80;



f) que a ação fiscal, valendo-se de exames das guias de acompanhamento das Ordens de Serviços (OSI), considerou apenas o material utilizado e não o seu objetivo, entendendo assim que tais valores deveriam ser imediatamente corrigidos para posterior imobilização, apesar de serem meras despesas operacionais;

g) que pelas cópias das Ordens de Serviços e respectivas guias, se comprova serem meros pedidos de manutenção e revisão de equipamentos industriais, não sujeitas a correção monetária, tais como as de nºs OSI - 4672, 4648, 4557, 4507 e 4417 (v. fls. 96, 112 a 116), portanto sem infração aos artigos 352, 353 e 356, do RIR/80;

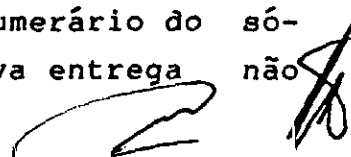
h) que, quanto a correção das valores do mútuo, a obrigação não existe, uma vez que, à vista do disposto no art.... 258, § 1º, do RIR/80, a Autuada nunca foi coligada da Devedora;

i) que, mesmo se coligada fosse, ad argumentandum, a correção não seria obrigatória por referir-se a período (jan / agosto/83) anterior à vigência do art. 21, do D. Lei 2.065, de 26/10/83;

j) que, em novo erro incorreu a Fiscalização que, tributando a perda contabilizada na conta Provisão para Devedores Duvidosos, inobservou o preceituado no art. 221, § 4º, alínea b, do RIR/80, cujo comando autoriza desde o momento da decretação da falência do devedor, a Provisão poderia ser acrescida em 50 % do crédito junto à falida, no caso, a partir de 30/09/83 e que se tornou definitiva em 21/12/83 (fls.131);

l) que, à vista da própria Sentença da Falência do Devedor, ficou provada a impossibilidade de reaver-se o crédito junto à Falida, portanto, há o direito de lançá-lo como na conta de Provisão e entende não ter infringido o disposto no § 5º, do mesmo art. 221, como já decidiu o E. Conselho nos Acórdãos, de nºs. 101-73.088, de 14/12/82 e 105-0.566, de 6/12/83;

m) que, quanto aos suprimentos de numerário do sócio, Sr. Bruno Antônio Caloi, cuja origem e efetiva entrega não



foram comprovadas, segundo a Fiscalização, é necessário ressaltar que os Srs. Auditores, nos extratos da conta/corrente de nº 9.000.001-1 (fls. 133/135), levam em conta apenas a entrada de numerário, desconsiderando a finalidade da operação como se demons - tra (fls. 99);

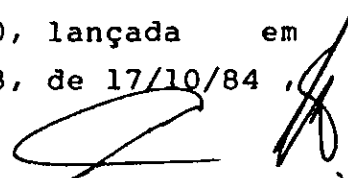
n) que, no exercício de 1984 (AB-83) a importância de Cr\$ 37.900.000,00 corresponde às quantias recebidas pelo Sr. Bruno a título de antecipação de dividendos da empresa Bicicletas Caloi S/A., conforme recibos comprovantes em anexo às fls. 136/143, cujas entregas, desses valores, se fizeram por via bancária, conforme recibos de depósitos às fls. 144/145, sendo que uma parte (Cr\$ 26.718.009,00) foi utilizada na integralização do aumento de Capital Social (v. fls. 124/126);

o) que, no exercício de 1985 (AB-84), a importância de Cr\$ 194.135.685,00, corresponde: em parte às quantias recebidas de Bicicletas Caloi S/A., pelo Sr. Bruno, a título de empréstimo, conforme recibos de fls. 146/155, e repassadas à Recorrente, conforme recibos de depósitos no Banco Nacional S/A, anexados às fls. 156/157, no montante de Cr\$ 105.503.701,65;

p) que, quanto ao restante, no total de Cr\$ 88.631.983,65, corresponde às quantias (v. relação às fls. 100) entregues pela Autuada ao sócio, Sr. Bruno, credor à época, da quantia de Cr\$ 12.676.351,64, e que, em decorrência das dificuldades financeiras da Empresa, foram logo depois devolvidas, conforme extrato às fls. 134, e recibos de depósitos no Banco Nacional e Bra^{desco}, anexados por cópia às fls. 158/159;

q) que, no exercício de 1986 (AB-85), a importância de Cr\$ 688.700.000,00, corresponde às quantias (v. relação às fls. 101) entregues pela Autuada ao sócio, Sr. Bruno que logo depois as devolveu à Empresa, não produzindo nem débitos nem créditos efetivos, conforme extrato às fls. 134 e recibos de depósitos bancários, anexados por cópia às fls. 160/164;

r) que a quantia de Cr\$ 5.000.000,00, lançada em 31/10/84, se refere ao estorno do Cheque nº 67.563, de 17/10/84,



cancelado e correspondente à remessa da mesma data a favor do Sr. Bruno, conforme extrato do lançamento de C/ Corrente (no Diário), cópia às fls. 135;

s) que, estando comprovadas a origem e a efetiva entrega dos suprimentos ao Caixa e para aumento do Capital Social, efetuados pelo sócio, não há que se falar em omissão de receita prevista no art. 181, do RIR/80, como se deduz do próprio entendimento firmado pelo E. Conselho (v. Ac. 101-76.976).

t) que, à vista de tudo que se expôs, deve prevalecer a total reforma da R. Decisão recorrida, ou, ad argumentandum, pelo menos para melhor esclarecimento do questionado que se realize diligência, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com o exame da manifesta contradição do apurado pelo Fisco e como demonstrado no recurso.

7. Foi o presente baixado em diligência pela Resolução da E. Câmara, de nº 103-0.928, de 13/6/89, lida em plenário, a seguir, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias anexadas às fls. 168/170.

8. Pela Informação de fls. 202/210, um dos ilustres Autuantes, sobre a diligência realizada, relata o que se apurou e opina sobre a matéria em litígio, a cuja leitura, em inteiro teor, ora procedo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Após acurado exame do presente litígio que abrange tributação por:

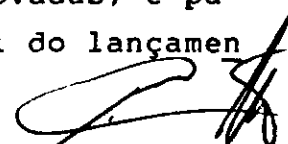
a) omissão de receita de correção monetária de imobilização em andamento;

b) Glosa de despesas/custos indevidos, por serem considerados desnecessárias à atividade da Empresa;

c) omissão de receita de correção monetária que não foi exigida sobre saldo devedor de C/ corrente da empresa coligada, Corona, S/A - Viaturas e Equipamentos;

d) Glosa de perda contabilizada indevidamente na conta Provisão para Devedores Duvidosos, referente ao saldo devedor em C/ corrente da Empresa acima, por motivo de falência;

e) omissão de receita caracterizada por suprimentos ao caixa da Empresa e para aumento do Capital Social, pelo sócio majoritário, cuja origem e efetiva entrega do numerário não ficaram comprovadas, é para concluir-se pela procedência parcial do lançamen



to, de conformidade com o que passo a expor.

3. Deve permanecer intocada a tributação sobre as quantias de Cr\$ 1.004.913,00 (ex. 83); Cr\$ 5.723.639,00 (ex. 84); Cr\$ 132.680.807,00 (ex. 85); Cr\$ 335.209.086,00 (ex. 86) e Cz\$ 868.573,00 (ex. 87), relativas a omissão de receita de correção monetária apurada pelo Fisco, sobre imobilizações em andamento. Em se tratando de imobilização em formação, não há, de fato, outro critério legal, que não o adotado pela Fiscalização. A imobilização desses valores despendidos é imediata e sua correção monetária se faz a partir do seu registro regular na contabilidade. Nenhum reparo também se faz à glosa das despesas/custos como indedutíveis, pelo fato de não terem sido comprovados como necessários à atividade da Empresa, nas quantias de Cr\$ 930.000,00 (Ex. 84) e Cr\$ 1.050.000,00 (ex. 85). Apesar da documentação anexada ao Recurso e examinada pela Fiscalização em diligência posteriormente determinada, efetivamente não se comprovou a necessidade das referidas despesas, uma vez que a realização das mostras que segundo a defesa, justificariam a necessidade discutida, também não foi comprovada. No que tange à omissão de receita de correção monetária que não foi exigida sobre o saldo devedor em C/ corrente de Corona, S/A - Viaturas e Equipamentos, apesar dessa Empresa não ser coligada, mas interligada, sua tributação deve ser parcialmente mantida. Não tem razão o Recorrente ao argumentar não ser válida a exigência, pelo fato daquela Empresa não ser sua coligada. Realmente não é coligada, mas como interligada que é, a infração apurada é a mesma, bem como seu enquadramento legal. Um simples erro de palavra não foi substancial à caracterização do fato-infração, nem trouxe qualquer prejuízo à defesa, cujo direito não foi cerceado. O objetivo do ato administrativo foi legitimamente alcançado, no que diz respeito à parte do lançamento que foi mantida. O contribuinte, doutro lado, quando levanta a improcedência da tributação, tem razão em parte, uma vez que a obrigatoriedade da correção monetária do mútuo, a ser contabilizada como receita, existe somente a partir da vigência do D. Lei nº 2.064/ data de sua publicação, ocorrida em 20/10/83, que foi substituída pelo D. Lei nº 2.065/83, sem solução de continuidade, conforme tem reiteradamente decidido o E. Conselho. Assim, na presente questão, à vista dos cálculos demonstrados no Termo de Ver



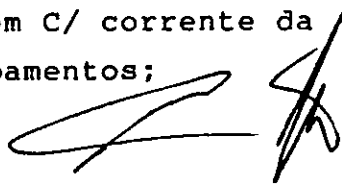
ção, às fls. 60 e 61, a quantia de Cr\$ 29.498.721,00, do exercício de 1984, deve ser totalmente excluída da tributação, por referir-se somente a período anterior à vigência da legislação citada. No que se refere à quantia de Cr\$ 145.033.460,00, do exercício de 1985, igualmente tributada, a Autoridade Lançadora dela deverá expurgar toda a correção monetária acumulada até a data da vigência da nova lei, em 20/10/83. Sobre a quantia de Cr\$ 17.625.573,00, tributada no exercício de 1985, relativa à glosa de perdas contabilizada a débito da conta de Provisão para Devedores Duvidosos e referente a saldo devedor em C/ corrente de Corona, S/A - Viaturas e Equipamentos, sua glosa e tributação estão corretas, conforme previsão legal disciplinada pelo art. 221, § 5º, do RIR/80, já suficientemente comentada. Restam ser examinadas as três quantias de Cr\$ 37.900.000,00 (ex. 84); Cr\$ 194.135.685,00 (ex. 85) e Cr\$ 693.700.000,00, que compõem os valores tributados como omissão de receita, caracterizada por suprimentos ao caixa da Empresa e para aumento do Capital Social, pelo sócio majoritário, cujas origem e efetiva entrega não ficaram comprovadas. Examinados o Recurso e a documentação anexada, que também foram objeto de análise da parte de um dos Srs. Autuantes, cujas conclusões inseridas no Relatório, às fls. 202/210, da diligência determinada pela E. Câmara, são pela aceitação como comprovados, todos os suprimentos nos montantes acima, menos a quantia de Cr\$ 5.000.000,00, dada como ingressada na Empresa em 31/10/84, que ficou sem comprovação de sua efetiva entrega, cheguei, também, à idêntica conclusão.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pelo provimento parcial do presente Recurso, para que, da tributação:

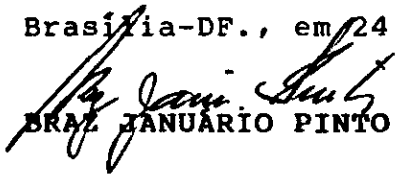
a) seja excluída a quantia de Cr\$ 29.498.721,00, no exercício de 1984, considerada indevidamente como omissão de receita de correção monetária sobre saldo devedor em C/ corrente da empresa interligada Corona S/A - Viaturas e Equipamentos;



b) seja excluída, no exercício de 1985, a parte da receita de correção monetária calculada pelo Fisco sobre o saldo devedor em conta-corrente da Empresa acima e considerada como omissão de receita, por referir-se a valores indevidamente corrigidos no período anterior à vigência do D. Lei 2.064/83, isto é, antes de 20/10/83;

c) sejam excluídas, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, as respectivas quantias de Cr\$ 37.900.000,00; Cr\$ 194.135.685,00 e Cr\$ 688.700.000,00, por referirem-se a valores de numerários, cujas origens e efetivas entregas foram suficientemente comprovadas.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR